



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

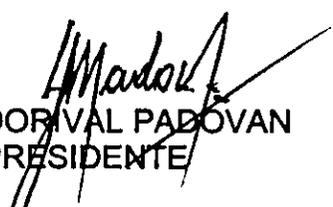
Processo nº. : 13808.000716/96-24
Recurso nº. : 131.959
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.452

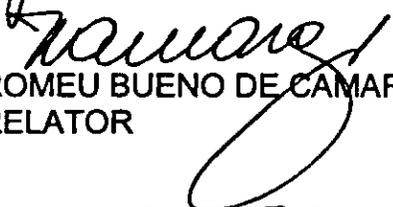
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O art. 6º da Lei nº 8.021/90 somente autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários desde que comprovado por sinais exteriores de riqueza caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula. A Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto votou pelas conclusões.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000716/96-24
Acórdão nº : 106-13.452

Recurso nº. : 131.959
Recorrente : LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, pois a fiscalização entendeu ter ocorrido acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza.

A fiscalização afirma que o contribuinte deixou de relacionar, em sua declaração de bens, saldos de sua conta corrente mantida junto ao Banco Progresso, referentes a aplicações de CDB.

O contribuinte impugnou o lançamento, tempestivamente, alegando que a autuação foi efetivada com base em extratos bancários e portanto, ilegal em desrespeito ao disposto na Lei nº 8.021/90, afirmando, ainda, que teve seu carro roubado e enquanto estava pendente o pagamento da indenização o Banco Progresso S.A. concedeu-lhe um empréstimo devidamente relacionado em sua declaração o qual foi quitado em 29 de janeiro de 1993, conforme demonstram os respectivos lançamentos que indica.

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento fiscal apenas para adequá-lo à IN 46/97 e também para aplicar a multa prevista na Lei nº 9.430/96 por ser mais benéfica e quanto ao mérito afirma que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o alegado.

Irresignado o contribuinte apresentou o competente Recurso Voluntário onde reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório.

A H
2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000716/96-24
Acórdão nº : 106-13.452

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza tinha previsão no art. 9º da Lei nº 4.729/65, sendo que o Poder Judiciário posicionou-se contrário a esse tipo de lançamento, inclusive através da edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos.

Dessa forma, o Poder Executivo, por entender necessário um regramento legal que autorizasse o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, editou a Lei nº 8.021/90 que em seu art. 6º estabeleceu:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a utilização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O referido dispositivo legal determinou que a autoridade fiscal poderia arbitrar os rendimentos do contribuinte com base na renda presumida, através da verificação de sinais exteriores de riqueza, utilizando-se dos depósitos bancários,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000716/96-24
Acórdão nº : 106-13.452

desde que o arbitramento considerasse a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Pode-se depreender, da análise de tais dispositivos que o arbitramento com base em depósitos bancários, somente poderá ser realizado se verificado acréscimo patrimonial e que o mesmo esteja caracterizado por sinais exteriores de riqueza ou consumo da renda admitida como omitida.

Verifica-se no presente caso, que não restaram comprovados sinais exteriores de riqueza caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.021/90, não podendo, portanto, prosperar o arbitramento com base em depósitos bancários visto que a fiscalização amparou o lançamento exclusivamente nesses documentos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do Contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

